



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.144 - GO (2010/0062780-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENYSE MENDONÇA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

4. Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.144 - GO (2010/0062780-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁKER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENYSE MENDONÇA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, ao fundamento de que a análise da questão debatida no Apelo Nobre envolve revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Reiterando suas razões recursais, sustenta o Agravante violação aos arts. 269, I e 535 do CPC e 10. da Lei 1.533/51, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos; e (b) não há nos autos comprovação de plano do direito líquido e certo, uma vez que os recorridos não juntaram aos autos prova que demonstre que os comissionados e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo no qual os recorridos obtiveram aprovação. Aduz que a análise da matéria não implica o revolvimento de matéria fática-probatória.

3. Requer, por fim, o provimento do Agravo de Instrumento para que seja determinado o processamento do Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.144 - GO (2010/0062780-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁZER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENYSE MENDONÇA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.

1. *É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

2. *Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.*

4. *Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC, não se verifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação apontada, tendo em vista que o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo, o acórdão recorrido, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto à alegada violação ao art. 10. da Lei 1.533/51, é pacífica a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de Mandado de Segurança pressupõe reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 7/STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que a verificação de ofensa ao artigos 1º e 8º da Lei nº 1.533/51, por envolver discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, demanda análise do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 940.160/RS, 6T, Rel. Min. conv. HAROLDO RODRIGUES, DJe 17.12.2010).



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL. LAUDO DO ÓRGÃO EMPREGADOR DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Incabe falar em contradição do decisum que afirma não haver violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão quanto ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, para depois concluir, quanto a dispositivo normativo diverso, faltar-lhe o necessário prequestionamento.

2. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AG 1.272.884/DF, 1T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 30.4.2010).

4. Por fim, quanto à alegação de que os autores os recorridos não juntaram aos autos prova que demonstre que os comissionados e temporários estavam desempenhando as funções atinentes ao cargo no qual os recorridos obtiveram aprovação, o Tribunal a quo assim consignou:

Os documentos de fls. 7431749, 751/830 atestam as diversas desistências de posse de candidatos aprovados e exonerações daqueles já empossados, o que, juntamente com a Lei n. 1 5.543/06 (fls. 66/71), com o Edital n. 02/06 (fls. 105/112), com Termo de Declarações de fls. 72/73, com os documentos de fls. 55/56 e 74175, com reportagem de fls. 361, atestam a necessidade de preenchimento dos cargos vagos.

Não bastando, as reportagens de fls. 364/379 e 599/602, os documentos oficiais de fls. 402/403, 444/519, 526/527, bem como os documentos de fls. 62/65, 76/79, 92/94 e 663/676, e o Termo de Declarações de fls. 72/73 demonstram o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, a prejudicialidade de tal prática e a intenção manifestada pelo próprio Estado em substituí-los por servidores efetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme noticiam os documentos de fls. 628/661, este tribunal já concedeu a ordem pleiteada em mandado de segurança que versa sobre a matéria ora em comento (MS 15.408-5/101), que se fulcra nas mesmas razões e, inclusive, em demanda referente ao mesmo concurso da AGANP (fls. 898/899).

5. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, sendo inviável tal discussão, na via eleita, ante o óbice contido na Súmulas 7/STJ.

6. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que a Administração não pode providenciar recrutamento de servidores através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual ainda existam candidatos aprovados aguardando a nomeação. Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação da existência de vaga em aberto e da premente necessidade de pessoal apto a prestar o serviço atinente ao cargo em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - NOVAS VAGAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - ART. 67 DA LEI 9.478/97, REGULAMENTADO PELO DECRETO 2.745/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados.

2. É inviável em recurso especial a análise de tese que não foi prequestionada na instância de origem. Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 256.010/RN, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. A expectativa de direito à nomeação se transforma em direito subjetivo com relação aos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital se, ainda no prazo de validade do concurso público, há contratação precária para o exercício dos cargos em disputa. Precedentes.

2. Hipótese em que o próprio recorrente firmou contrato de trabalho por tempo determinado, que foi objeto de renovação, para exercer as funções do cargo de Médico, com especialidade em Cirurgia Pediátrica, para o qual prestou concurso público e foi aprovado em primeiro lugar, demonstrando a necessidade de preenchimento de vaga.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 19.952/SC, 6T, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.4.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO A NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PARA O MESMO CARGO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados em concurso público, estariam aptos a ocupar o cargo ou a função.

2. Se a Administração, durante o prazo de validade de concurso, contrata terceiros em situação precária para exercer cargos vagos que deveriam ser preenchidos apenas por meio de concurso público, a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expectativa de direito transforma-se em direito líquido e certo, pois incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé, ressalvadas as situações constitucionalmente previstas.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não analisou se a vaga pretendida pela ora agravante foi preenchida de forma irregular. Necessidade de retorno dos autos.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.333.715/RJ, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.3.2013).

7. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0062780-2

AgRg no
REsp 1.188.144 / GO

Números Origem: 200801526153 201000236374

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DENYSE MENDONÇA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIELA VALCÁCER BRANDSTETTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENYSE MENDONÇA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.